COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.6.2025
COM(2025) 268 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)

{SWD(2025) 135 final}

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)[1], a seguir designado por «regulamento», é, indiscutivelmente, o pilar do direito internacional privado da UE. Prevê regras uniformes para a resolução de conflitos de competência e define o padrão para a livre circulação de decisões, instrumentos autênticos e transações judiciais na União Europeia, com o objetivo último de facilitar o acesso à justiça em todos os domínios do direito civil e comercial com exceção das matérias do direito da família, das sucessões e da insolvência. Revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial[2] («Regulamento Bruxelas I»). Confirmou e reforçou, em grande medida, as disposições do seu antecessor, introduzindo também novidades importantes, como a abolição do *exequatur*.

O regulamento, com a redação que lhe foi dada em 2014[3], é aplicado desde 10 de janeiro de 2015 entre todos os Estados-Membros, incluindo a Dinamarca[4].

1.2. Elaboração e objetivos do presente relatório

O presente relatório foi elaborado em conformidade com o artigo 79.º do regulamento. Na sua elaboração, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE» ou «Tribunal de Justiça»)[5] constituiu uma fonte essencial de informações sobre a aplicação do regulamento. Para apoiar a elaboração do presente relatório foram também utilizadas as conclusões do estudo encomendado pela Comissão [6](«estudo»). No âmbito do referido estudo foram consultados os Estados-Membros e tidos em conta os seus pontos de vista, bem como os elementos adicionais fornecidos por alguns Estados-Membros na sequência do pedido da Comissão na reunião do Grupo de Trabalho do Conselho sobre Questões de Direito Civil (Questões Gerais), de 28 de fevereiro de 2024.

O presente relatório teve igualmente em conta as conclusões do projeto JUDGTRUST[7] e as informações sobre a aplicação prática do regulamento recolhidas através da Rede Judiciária

---

1 JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

2 JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

3 Regulamento (UE) n.º 542/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, no que diz respeito às regras a aplicar em relação ao Tribunal Unificado de Patentes e ao Tribunal de Justiça do Benelux (JO L 163 de 29.5.2014, p. 1). A alteração teve por objetivo permitir a aplicação do chamado «pacote relativo às patentes», em primeiro lugar, permitindo a entrada em vigor do Acordo relativo ao Tribunal Unificado de Patentes (JO C 175 de 20.6.2013, p. 1) e, em segundo lugar, assegurando a conformidade desse acordo com o regulamento, bem como com o Protocolo do Tratado do Benelux de 1965.

4 A Dinamarca aplica o regulamento em consonância com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca, de 19 de outubro de 2005, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 299 de 16.11.2005, p. 62).

5 Só foram tomados em consideração os acórdãos e as conclusões dos advogados-gerais proferidos antes de 1 de abril de 2025.

6 O estudo foi elaborado pela Milieu SRL e está disponível no Serviço das Publicações da UE (europa.eu).

7 O projeto *Regulation Brussels Ia: a standard for free circulation of judgments and mutual trust in the European Union* (JUDGTRUST), financiado pelo Programa Justiça da Comissão Europeia (JUST-AG-2017/JUST-JCOO-AG-2017), foi implementado pelo T.M.C. Asser Instituut em cooperação com a Universität Hamburg, a Universidade de Antuérpia e o Internationaal Juridisch Instituut. As principais conclusões do projeto estão disponíveis em: Asser.nl.

Europeia em Matéria Civil e Comercial no decurso de 2023. Por último, na elaboração do presente relatório, foi ainda consultada jurisprudência nacional pertinente, quando disponível.

O objetivo do presente relatório consiste em apresentar uma avaliação global da aplicação do regulamento, com especial incidência nos seus aspetos mais exigentes, bem nos explicitamente referidos no artigo 79.º. Além disso, o relatório analisa uma série de questões novas e emergentes, como a digitalização, a tutela coletiva e os domínios que poderão beneficiar da simplificação e modernização das regras em vigor.

O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório contém informações adicionais sobre questões específicas, incluindo análises mais pormenorizadas e referências à jurisprudência do TJUE.

1.3. Análise geral da aplicação do regulamento

Em geral, o regulamento é considerado um instrumento muito bem-sucedido. As melhorias por ele introduzidas, como a abolição do *exequatur*, reforçaram a cooperação judiciária em matéria civil e comercial e, como tal, foram bem acolhidas pelos Estados-Membros e pelas partes interessadas. No seu conjunto, as regras do regulamento são consideradas claras e simples e, por esse motivo, são muito apreciadas entre os profissionais da justiça.

Há também um amplo consenso quanto ao facto de, em princípio, a jurisprudência do TJUE fornecer orientações e assistência suficientes ao poder judicial na aplicação das regras do regulamento. No entanto, em algumas questões específicas, vários Estados-Membros consideram que a interpretação do regulamento suscita questões complexas e sugerem que o legislador emita clarificações.

Tendo em conta a satisfação generalizada com o funcionamento do regulamento, quaisquer alterações devem responder a dificuldades práticas reais e não devem conduzir a uma reformulação do sistema, que é eficaz. Em especial, essas alterações devem ter por objetivo uma maior simplificação do regulamento e a redução dos encargos administrativos, especificamente para as partes mais fracas, como os consumidores, ou para as PME. Ao mesmo tempo, as dificuldades que possam ser resolvidas de forma adequada pela jurisprudência futura devem ser excluídas do âmbito de qualquer intervenção legislativa.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. Âmbito de aplicação (artigo 1.º)

O regulamento aplica-se em matéria civil e comercial em processos com incidência transfronteiriça. Várias matérias que, de outro modo, poderiam ser classificadas como civis ou comerciais estão expressamente excluídas do seu âmbito de aplicação. De um modo geral, as disposições relativas ao âmbito de aplicação funcionam bem, mas algumas questões de interpretação parecem surgir com regularidade, em especial no que diz respeito ao conceito de incidência transfronteiriça ou à exclusão da arbitragem.

Decorre da jurisprudência do TJUE e das consultas realizadas no âmbito do estudo que várias questões exigem uma atenção especial para a avaliação da aplicação do regulamento:

- a norma a utilizar para decidir se uma questão tem incidência transfronteiriça,
- a definição de «civil e comercial»,
- a delimitação das ações relacionadas com a insolvência (excluídas do âmbito de aplicação),

- a exclusão da arbitragem[8].

A exclusão da arbitragem

As questões relacionadas com a arbitragem foram excluídas do âmbito de aplicação do regulamento desde a adoção da Convenção de Bruxelas em 1968. No entanto, o regulamento reforçou essa exclusão, mediante a introdução de uma clarificação linguística no considerando 12, bem como de uma disposição específica no artigo 73.º, n.º 2, para evitar qualquer sobreposição com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras[9] («Convenção de Nova Iorque»).

No processo London Steam-Ship Owners' Mutual Insurance Association (C-700/20), cujo acórdão foi proferido em 2022 ao abrigo do Regulamento Bruxelas I, o TJUE decidiu que uma decisão inconciliável proferida nos termos de uma sentença arbitral pode impedir, com base no artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento Bruxelas I (artigo 45.º do regulamento), o reconhecimento de uma decisão de outro Estado-Membro. No entanto, em seguida, limitou a aplicabilidade do fundamento de recusa à condição de o conteúdo da sentença arbitral poder ter sido objeto de uma decisão proferida nos termos do Regulamento Bruxelas I. Importa salientar, neste contexto, que o Tribunal de Justiça não chegou a esta decisão com base na inconciliabilidade da decisão estrangeira com uma sentença arbitral, mas apenas na referência a uma decisão que confirma uma sentença arbitral. Ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça declarou que a exceção de ordem pública não pode ser invocada com base nessa inconciliabilidade.

O estudo revelou um panorama heterogéneo. Embora a maioria dos inquiridos não tenha encontrado quaisquer problemas com a aplicação desta exclusão, a jurisprudência nacional em oito Estados-Membros mostra que a exceção da arbitragem abrange não só o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais, mas também das decisões que confirmam essas sentenças. Esta prática parece estar em contradição com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo London Steam-Ship Owners' Mutual Insurance Association.

O acórdão do TJUE também aponta para outra questão, a saber, a inexistência de uma regra de litispendência nos processos de arbitragem. Com efeito, o risco de inconciliabilidade entre as sentenças arbitrais ou as decisões que confirmam essas sentenças e outras decisões seria provavelmente reduzido ou até eliminado se o regulamento tivesse uma regra de prioridade clara em tais circunstâncias.

Consequentemente, uma eventual futura revisão poderia analisar mais aprofundadamente se determinadas situações práticas podem ser abordadas no regulamento, por exemplo, prevendo uma regra clara de litispendência que pudesse impedir situações de inconciliabilidade entre uma sentença arbitral ou uma decisão que confirme essa sentença e outra decisão.

2.2. Definições (artigos 2.º e 3.º)

O regulamento contém várias definições no artigo 2.º, nomeadamente de «decisão», «transação judicial» ou «instrumento autêntico».

[8] Com exceção deste ponto, analisado em seguida, as outras três questões são apresentadas com mais pormenor na parte I do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório.

[9] Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em 10 de junho de 1958, que entrou em vigor em 7 de junho de 1959, 330 UNTS 38.

A definição de «decisão» refere-se a qualquer ato do poder judicial, independentemente da designação que lhe for dada, emitido por um «tribunal de um Estado-Membro». O regulamento não contém uma definição de «tribunal».

Como novidade, o artigo 2.º, alínea a), alargou expressamente a definição de decisão a determinados tipos de medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares. No entanto, sujeita o reconhecimento e a execução dessas medidas noutros Estados-Membros a duas condições.

Em primeiro lugar, limita a circulação de medidas provisórias às decididas pelos tribunais que sejam competentes para conhecer do mérito da causa nos termos do regulamento. Tal significa que, embora os tribunais competentes para conhecer do mérito da causa nos termos do direito nacional possam impor medidas provisórias, tais decisões não podem ser reconhecidas nem executadas no estrangeiro nos termos do regulamento.

Em segundo lugar, a definição codifica a jurisprudência existente (ver, por exemplo, o processo Denilauler, 125/79) para excluir da circulação as medidas puramente *ex parte*. Consequentemente, as medidas provisórias só podem ser reconhecidas ou executadas se o devedor tiver sido citado para comparecer ou notificado da decisão que contém as medidas antes da execução. Esta exclusão da circulação das medidas provisórias *ex parte* nos termos do regulamento parece colocar alguns problemas práticos. Por exemplo, o estudo demonstrou que, na AT e CZ, a maior parte das medidas provisórias são *ex parte*, pelo que não podem beneficiar da execução nos termos do regulamento. De um modo mais geral, embora o atual sistema favoreça a proteção dos direitos processuais do requerido, é afetado um elemento essencial das medidas provisórias, a saber, a sua capacidade para serem executadas de forma rápida e eficaz. Ao abrigo do regime atual, um credor tem de escolher entre o efeito surpresa inerente a um processo *ex parte* e uma restrição da força executória das medidas ao Estado-Membro em que foram decretadas, e uma decisão que possa circular, mas que tem de ser baseada na intervenção prévia (e, por conseguinte, no conhecimento) do devedor.

Outra questão diz respeito às autoridades expressamente reconhecidas no artigo 3.º como um «tribunal» para efeitos do regulamento. No processo Pula Parking (C-551/15), quando confrontado com a questão de saber se os notários croatas podem ser qualificados como «tribunal» nos termos do regulamento, o TJUE respondeu de forma negativa, invocando a inexistência de um procedimento contraditório como principal razão, em consonância com a jurisprudência anterior (Denilauler, 125/79). No entanto, é necessário ter em conta que o procedimento croata é muito semelhante ao processo sumário notarial de injunção de pagamento da Hungria a que se refere o artigo 3.º, alínea a), do regulamento. Não é, pois, de surpreender, também do ponto de vista da igualdade de tratamento, que a maior parte dos inquiridos que consideraram o conceito de «tribunal» problemático fossem da Croácia e que alguns Estados-Membros tenham declarado que, em caso de alteração ou reformulação, gostariam de introduzir entidades adicionais nas exceções previstas no artigo 3.º. A esmagadora maioria dos inquiridos no estudo não identificou quaisquer problemas com as definições do regulamento.

Por conseguinte, uma eventual futura revisão do regulamento poderia analisar mais aprofundadamente esta questão, nomeadamente a possibilidade de incluir uma definição ou descrição do conceito de «tribunal» que, por um lado, reforçaria a eficácia do regulamento e, por outro, eliminaria eventualmente a necessidade de prever exceções. É igualmente necessária uma reflexão mais aprofundada sobre o conceito de medidas provisórias, em especial sobre a eventual inclusão de medidas *ex parte*.

3. COMPETÊNCIA

3.1. Eventual alargamento das regras de competência a requeridos domiciliados em países terceiros

As regras de competência enunciadas no capítulo II do regulamento aplicam-se aos casos em que o requerido tem domicílio num Estado-Membro, com exceção de algumas situações específicas (contratos de consumo, contratos individuais de trabalho, situações em que os tribunais têm competência exclusiva ou em que o tribunal é escolhido pelas partes). Para quaisquer outros litígios que envolvam um requerido com domicílio fora da União, a competência judiciária é regida pelo direito nacional dos Estados-Membros[10].

A proposta da Comissão de 2010 relativa à reformulação do Regulamento Bruxelas I[11] («Proposta de 2010») sugeriu o alargamento do regulamento para abranger também a competência em litígios em que os requeridos estejam domiciliados fora da União. Durante o processo legislativo, considerou-se que tal solução seria adequada em algumas situações, por exemplo, quando uma das partes no contrato é considerada uma parte mais fraca (como nos contratos de consumo ou nos contratos individuais de trabalho), mas que, para uma aplicação generalizada, seria preferível uma solução multilateral. Nessa altura, poderia ter-se previsto uma solução multilateral, em especial no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Poderia ter sido encontrada uma solução deste tipo no âmbito das negociações então em curso que acabaram por conduzir à adoção, em 2019, da Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial («Convenção sobre Decisões Judiciais»). No entanto, esse instrumento não contém regras de competência direta, fazendo apenas referência à competência de forma indireta, como condição prévia para o reconhecimento e a execução. Atualmente, na Conferência da Haia, estão ainda em curso trabalhos em matéria de competência, mas é pouco provável que conduzam a uma solução multilateral vinculativa baseada em regras de competência direta.

A ausência de tais regras no regulamento coloca vários desafios[12]. Em primeiro lugar, dado que as disposições legais nacionais dos Estados-Membros variam consideravelmente, a situação atual cria uma desigualdade de acesso à justiça e condições de concorrência desiguais para as empresas e os cidadãos da UE e de países terceiros que participam em transações internacionais (extra-UE) simplesmente em função do seu domicílio. Embora em alguns Estados-Membros as partes possam intentar ações contra requeridos de países terceiros com base num vasto leque de regras de competência, por vezes excessivas, outras partes noutros Estados-Membros podem deparar-se com um leque mais limitado de regras de competência para intentar ações contra essas partes[13]. Esta desigualdade é ainda agravada pelo facto de as decisões em apreço poderem ser reconhecidas e executadas em toda a União com base no regulamento, mesmo quando a competência do tribunal de origem seja excessiva.

---

[10] Ver o artigo 6.º do regulamento.

[11] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [COM(2010) 748 final de 14.12.2010].

[12] Tal como confirmado pelas atividades de consulta realizadas no âmbito do estudo.

[13] Tal poderá ser pertinente, por exemplo, no que respeita a influenciadores domiciliados fora da UE e envolvidos na comercialização de produtos junto de compradores da UE sem serem os vendedores desses produtos.

Além disso, esta situação parece ter um impacto negativo nos litígios comerciais e em matéria de direitos humanos. Neste tipo de litígios, é frequente as vítimas[14] tentarem demandar tanto uma empresa estrangeira domiciliada fora da UE como uma empresa-mãe dominante, muitas vezes sediada na UE. Os diferentes Estados-Membros têm regras distintas quanto à possibilidade de determinarem a competência relativamente à filial de um país terceiro no domicílio da sociedade-mãe. Esta situação gera insegurança jurídica e, mais uma vez, coloca as partes da UE, neste caso tanto a demandante como a sociedade-mãe demandada, numa situação de desigualdade. As regras atualmente previstas no artigo 8.º, que permitem a apensação de processos no domicílio de um dos requeridos, não se aplicam se um deles estiver domiciliado fora da UE [ver processo Sapir e o. (C-645/11)]. Tal significa que, se as regras nacionais não permitirem a apensação de processos, podem existir dois processos paralelos, um contra a sociedade-mãe domiciliada na UE e outro contra a filial domiciliada no país terceiro, correndo-se o risco de poderem ter decisões inconciliáveis.

O estudo revelou um panorama heterogéneo no que respeita ao alargamento das regras de competência a requeridos domiciliados em países terceiros. Muitos inquiridos não manifestaram opinião sobre se a falta de tais regras constituía um problema. A maior parte dos Estados-Membros não considerou que a ausência de regras constituísse um problema, mas alguns criticaram a situação atual, por considerarem que aumenta os custos de transação e a complexidade para os demandantes, os profissionais da justiça e o poder judicial.

Por conseguinte, uma eventual futura revisão do regulamento poderia analisar mais aprofundadamente a questão do alargamento das regras de competência para incluir litígios em que intervenham requeridos domiciliados fora da União.

3.2. Competências especiais (artigos 7.º a 9.º)

O estudo e os relatórios nacionais do projeto JUDGTRUST ilustram, sem surpresa, que, entre as regras de competência especial, o artigo 7.º é mais frequentemente invocado, ao passo que o artigo 8.º raramente é aplicado[15], e que quase não existe qualquer prática ou discussão na literatura relativamente ao artigo 9.º[16].

Durante o processo de reformulação anterior, o artigo 7.º sofreu apenas ligeiras alterações e continua a ser amplamente aplicado pelos tribunais nacionais. Por conseguinte, deu origem a mais reenvios prejudiciais para o TJUE do que qualquer outra disposição do regulamento.

A maior parte dos Estados-Membros comunicou que a aplicação do artigo 7.º não era problemática. De acordo com o estudo, não foram comunicados problemas sobre o funcionamento do artigo 7.º, n.ºs 3 a 7[17], uma vez que, na prática, a sua aplicação continua a ser rara. No entanto, vários pedidos de decisão prejudicial dirigidos ao TJUE pelos tribunais nacionais, apoiados pelas respostas de vários Estados-Membros, revelam vários problemas importantes relacionados com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2:

- uma interpretação cada vez mais ampla do âmbito de aplicação do conceito de «matéria contratual»,

[14] Independentemente de o domicílio da vítima ser dentro ou fora da UE.

[15] No entanto, importa salientar que os pedidos de decisão prejudicial recentemente dirigidos ao TJUE mostram uma utilização crescente do artigo 8.º, n.º 1, em processos relativos a cartéis. A parte I do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório contém uma análise pormenorizada da aplicação do artigo 8.º, n.º 1.

[16] Por este motivo, o presente relatório não analisa a aplicação do artigo 9.º.

[17] Com exceção dos debates académicos relativos ao artigo 7.º, n.ºs 4 e 5, num pequeno número de Estados-Membros.

- a determinação do lugar de cumprimento das obrigações contratuais,
- a determinação do lugar do dano em casos de prejuízos puramente financeiros,
- a aplicação do princípio «mosaico» em casos que envolvem a violação dos direitos à privacidade.

3.2.1. Artigo 7.º, n.º 1

O artigo 7.º, n.º 1, estabelece uma regra de competência especial em litígios relativos a obrigações contratuais. No entanto, não prevê a definição de matéria contratual, nem fornece quaisquer indícios a esse respeito.

Acórdãos recentes do TJUE, como os proferidos nos processos flightright GmbH (processos apensos C-274/16, C-447/16 e C-448/16) e Feniks (C-337/17), ilustram que o conceito de «matéria contratual» é interpretado em sentido lato. Este conceito abrange ações que possam estar ligadas a um contrato, mesmo que não tenha sido celebrado qualquer contrato entre as partes no processo[18], que o contrato seja impugnado ou nulo, ou que tenha sido celebrado entre partes diferentes das que intervêm no processo.

O estudo e os pedidos de decisão prejudicial dirigidos pelos tribunais nacionais ao TJUE mostram que a interpretação lata de «matéria contratual» pode apresentar dificuldades práticas em alguns casos, em especial quando difere da interpretação de conceitos nacionais semelhantes ou é considerada difícil de conciliar com os princípios da proximidade e da previsibilidade subjacentes ao artigo 7.º, n.º 1. Neste contexto, sugere-se que a interpretação lata do conceito de «matéria contratual» pode levar a incertezas jurídicas significativas para terceiros, que poderão ser demandados no lugar de cumprimento de um contrato de que não tinham conhecimento. Esta preocupação é particularmente pertinente para as ações baseadas na ação pauliana, que, segundo o acórdão no processo Feniks (C-337/17), também são consideradas «matéria contratual».

A partir do momento em que um tribunal nacional estabelece que uma situação está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 1, ou seja, que é «matéria contratual», tem de determinar o lugar de cumprimento da obrigação contratual. Tal pode ser difícil devido ao facto de as soluções adotadas pelo TJUE[19] em processos específicos nem sempre poderem ser alargadas a processos com diferentes contextos factuais, especialmente em situações que envolvem vários lugares de cumprimento e várias obrigações, ou que se referem a contratos que não implicam qualquer transferência física de bens, que são cada vez mais pertinentes na economia digital (por exemplo, contratos de prestação de serviços digitais ou conteúdos digitais, incluindo dados). Este último aspeto é ilustrado por um acórdão recente no processo VariusSystems (C-526/23), em que o lugar de cumprimento teve de ser determinado para um contrato nos termos do qual o requerente, com sede na Áustria, desenvolvia e fornecia *software* ao requerido, com sede na Alemanha, para a avaliação de testes de despistagem da COVID-19 para utilização em centros de testes alemães. No referido processo, o órgão jurisdicional de reenvio questionava se o lugar de cumprimento era na Áustria, onde teve lugar a criação intelectual («programação») que está na origem do *software* e a empresa está estabelecida, ou na Alemanha, onde o cliente acede ao *software* e o utiliza.

[18] Por exemplo, quando um passageiro solicita a uma transportadora aérea o pagamento de uma indemnização por um voo atrasado, apesar de o contrato ter sido celebrado com outra transportadora.

[19] Ver, neste sentido, os acórdãos de 3 de maio de 2007, Color Drack, C-386/05, ECLI:EU:C:2007:262, de 9 de julho de 2009, Rehder, C-204/98, ECLI:EU:C:2009:439, de 11 de março de 2010, Wood Floor Solutions Andreas Domberger GmbH contra Silva Trade SA., C-19/09, ECLI:EU:C:2010:137.

No que respeita à determinação do lugar de cumprimento em processos que envolvem vários lugares de cumprimento, o facto de os tribunais nacionais continuarem a solicitar orientações ao TJUE sobre a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, sempre que uma situação no processo principal difere das anteriormente abordadas pelo TJUE sugere que pode ser necessária uma orientação mais geral, tanto mais que a regra do artigo 7.º, n.º 1, rege não só a competência internacional, mas também a competência territorial no interior de um Estado-Membro[20][21].

Por último, no que diz respeito à determinação do lugar de cumprimento, o estudo revela que alguns Estados-Membros manifestam preocupações quanto ao que consideram ser uma estrutura complexa do artigo 7.º, n.º 1. O artigo 7.º, n.º 1, prevê, na alínea b), um conceito autónomo de lugar de cumprimento para dois tipos de contratos (vendas e serviços), mantendo, na alínea c), a fórmula Tessili, raramente aplicada, para outros tipos de contratos, embora esta fórmula seja considerada particularmente complexa e inadequada na prática. Em consonância com o acórdão no processo Tessili (12/76), na ausência de um acordo entre as partes a este respeito, os tribunais nacionais têm de se basear no direito nacional aplicável para determinar o lugar de cumprimento. Tal significa que, já na fase de avaliação da competência, os tribunais nacionais têm de realizar um exercício com várias etapas: em primeiro lugar, têm de determinar qual é a «obrigação em questão»; numa segunda fase, têm de determinar qual o direito material aplicável com base nas regras de conflitos de leis; só depois, os tribunais podem aplicar esse direito material nacional para determinar o lugar de cumprimento.

A futura revisão do regulamento poderá analisar as possibilidades de simplificar as regras relativas ao lugar de cumprimento previstas no artigo 7.º, n.º 1.

3.2.2. Artigo 7.º, n.º 2

Enquanto o artigo 7.º, n.º 1, diz respeito às obrigações contratuais, o artigo 7.º, n.º 2, estabelece regras especiais de competência em matéria extracontratual. A interpretação autónoma do conceito de «matéria extracontratual» criou algumas complexidades[22], mas a delimitação entre o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º 2, não causou grandes problemas na prática, em parte devido às recentes orientações abrangentes fornecidas pelo TJUE no processo Wikingerhof (C-59/19)[23].

---

[20] Num recente pedido de decisão prejudicial, o tribunal neerlandês suscitou questões semelhantes relativas à aplicação do artigo 7.º, n.º 2, em casos em que os danos ocorrem em vários lugares (Apple, C-34/24).

[21] De acordo com o estudo, nesses casos (e, de um modo mais geral, em todos os casos em que é difícil determinar o lugar de cumprimento), alguns académicos sugerem que o artigo 7.º, n.º 1, não seja disponibilizado aos requerentes. Em alternativa, sugerem, sob reserva de várias condições, a substituição do critério do artigo 7.º, n.º 1, pelo domicílio do requerente.

[22] Vários Estados-Membros comunicaram que consideram esta interpretação autónoma complexa, incoerente e uma fonte de insegurança jurídica. Por exemplo, no processo Brogsitter (C-548/12), o TJUE decidiu que a ação de responsabilidade civil em causa devia ser considerada «matéria contratual», apesar da sua qualificação como extracontratual nos termos do direito nacional. Além disso, segundo a jurisprudência do TJUE, um conceito abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento Roma II (*culpa in contrahendo*) é abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do regulamento, ao passo que outro (enriquecimento sem causa) não o é.

[23] Nos n.os 32 e 33 deste acórdão, o TJUE declarou que uma ação está relacionada com matéria contratual se a interpretação do contrato que vincula o demandado ao demandante for indispensável para estabelecer o caráter lícito ou, pelo contrário, ilícito do comportamento censurado ao primeiro pelo segundo. É o caso, nomeadamente, de uma ação cujo fundamento assenta nas cláusulas de um contrato ou nas regras de direito aplicáveis em razão desse contrato. Em contrapartida, quando o demandante invoca as regras da responsabilidade extracontratual, a saber, a violação de uma obrigação imposta por lei, e não se afigura indispensável examinar o conteúdo do contrato celebrado com o demandado para apreciar o caráter lícito ou ilícito do comportamento censurado a este último, uma vez que tal obrigação se impõe ao demandado

A localização do dano em casos de prejuízos puramente financeiros e a manutenção do princípio mosaico nos casos que envolvem a violação de direitos de personalidade parecem ser os aspetos mais problemáticos da aplicação do artigo 7.º, n.º 2.

- *Localização de prejuízos puramente financeiros*

No que diz respeito à localização de prejuízos puramente financeiros, o TJUE desenvolveu uma ampla jurisprudência, que, no entanto, nem sempre pode oferecer o nível desejado de segurança jurídica. Aparentemente, acórdãos como os dos processos Kolassa (C-375/13) e Universal Music (C-12/15)[24] não forneceram orientações exaustivas, o que levou a novos pedidos de clarificação do artigo 7.º, n.º 2, por parte dos tribunais nacionais.

Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a mera localização de uma conta de investimento não pode ser considerada suficiente para determinar o lugar onde ocorre um prejuízo puramente financeiro. Além disso, ainda não existe uma abordagem clara e coerente em todos os aspetos no que respeita às circunstâncias específicas que têm de estar presentes para determinar a competência do tribunal em processos que envolvam o lugar onde o dano ocorreu. Tal é ilustrado pelo acórdão no processo Kronhofer (C-168/02), no qual o TJUE decidiu que nem o lugar do domicílio do requerente nem o lugar onde se localiza o centro do seu património podem ser considerados um fator de atribuição de competência se a conta de investimentos em causa se situar noutro território, mas não indicou qual o elemento de conexão que seria suficiente.

No seu recente acórdão no processo VEB (C-709/19), o TJUE baseou-se na chamada «localização do mercado» do dano e declarou que apenas os tribunais do Estado-Membro em que uma empresa cotada em bolsa tem de cumprir as suas obrigações legais de publicidade têm competência internacional, rejeitando a residência dos acionistas que sofreram prejuízos financeiros nas suas contas de investimento como fator decisivo para determinar o lugar onde ocorreu o prejuízo. No entanto, não está totalmente claro se os tribunais nacionais devem ou não continuar a ter em consideração estes dois critérios para determinar o lugar do prejuízo puramente financeiro.

A incerteza quanto aos critérios que os tribunais nacionais devem ter em conta na determinação do lugar do prejuízo puramente financeiro para efeitos de competência internacional e territorial, e a falta de clareza na jurisprudência do TJUE a este respeito são indesejáveis e criam um risco de aplicação não uniforme do artigo 7.º, n.º 2, do regulamento. Por este motivo, sugeriu-se abandonar a escolha entre o lugar do facto danoso e o lugar em que se produziu o dano nas situações que envolvam prejuízos puramente financeiros, e atribuir a competência apenas aos tribunais do lugar do facto danoso (*locus delicti commissi)*[25]. Neste contexto, importa, no entanto, ter em conta que o Regulamento Roma II[26]

---

independentemente desse contrato, o fundamento da ação enquadra-se na matéria extracontratual, na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do regulamento.

[24] Tanto no processo Kolassa como no Universal Music, a parte que sofreu um prejuízo puramente financeiro devido a um contrato desfavorável intentou uma ação de indemnização por responsabilidade extracontratual contra um terceiro que não era parte no contrato, mas que era responsável pelo contrato desfavorável e pelas perdas indiretas. No processo Kolassa, o TJUE decidiu que os tribunais do Estado-Membro onde o investidor está domiciliado e onde se situa a conta bancária lesada são competentes para conhecer de ações de indemnização por responsabilidade extracontratual transfronteiriças relativas a prejuízos puramente financeiros. No processo Universal Music, o TJUE considerou que não seria suficiente analisar apenas a localização da conta bancária onde o prejuízo financeiro se materializou diretamente.

[25] Ver as conclusões do advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona, apresentadas em 17 de dezembro de 2020, no processo VEB, n.º 33.

[26] Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

apenas admite que se tenha em conta o país onde ocorre o dano para determinar a lei aplicável.

- *Violação dos direitos de personalidade*

No que respeita à proteção dos direitos de personalidade, as principais controvérsias estão relacionadas com a aplicação do critério do lugar onde ocorre o dano às publicações, e com o chamado princípio «mosaico», estabelecido pela primeira vez no processo Shevill (C-68/93) no que diz respeito às publicações em papel e posteriormente alargado às publicações em linha. No acórdão Shevill, o TJUE decidiu que o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento atribui competência aos tribunais de cada Estado-Membro em que a publicação tenha sido divulgada e onde a vítima invoque ter sofrido um atentado à sua reputação como o lugar onde o dano se materializou, mas apenas em relação aos danos causados nesse Estado, e não aos danos a nível mundial[27]. Nos processos eDate (C-509/09 e C-161/10), o princípio mosaico foi alargado aos casos de violação dos direitos de personalidade em linha. No entanto, no caso dos conteúdos em linha, os tribunais do lugar onde se encontra o centro de interesses da vítima[28] foram considerados competentes para decidir da integralidade do dano[29]. A distinção entre conteúdos em linha e fora de linha pode ser criticada por ser difícil de aplicar na prática, uma vez que a maior parte dos jornais está disponível tanto em papel (fora de linha) como em linha[30].

De acordo com o estudo e as conclusões do projeto JUDGTRUST, a jurisprudência do TJUE sobre a violação dos direitos de personalidade foi criticada por académicos, por alguns advogados-gerais e por profissionais da justiça. Os críticos alegam que a mera acessibilidade dos conteúdos infratores não é suficiente para determinar a competência com base no lugar onde ocorreu o dano, e que a aplicação do princípio mosaico conduz a uma multiplicação de foros competentes que não serve os interesses legítimos de nenhuma das partes e que desafia os objetivos de certeza jurídica e de boa administração da justiça[31].

Estas críticas são particularmente pertinentes no contexto do fenómeno das ações judiciais estratégicas contra a participação pública («SLAPP») que a Diretiva anti-SLAPP[32], recentemente adotada, visa combater. As SLAPP constituem uma utilização abusiva dos processos judiciais, uma vez que o seu objetivo não consiste em exercer verdadeiramente o direito de acesso à justiça, mas em servir de instrumento para intimidar o requerido. Estes

---

[27] Esses danos só podem ser invocados no Estado-Membro em que o requerido tem domicílio (artigo 4.º) ou onde ocorreu o facto danoso (artigo 7.º, n.º 2).

[28] O conceito de centro de interesses deve ser entendido no sentido de que se refere mais precisamente ao lugar onde a pessoa em causa obtém, devido à sua reputação, os benefícios económicos, políticos, sociais ou mesmo simplesmente relacionais mais significativos.

[29] Tal foi confirmado nos processos Bolagsupplysningen (C-194/16), Mittelbayerischer Verlag (C-800/19) e Gtflix Tv/DR (C-251/20), bem como o facto de os tribunais de qualquer outro Estado-Membro em que as informações estivessem acessíveis apenas serem competentes para decidir sobre os danos sofridos nesse Estado-Membro. O TJUE esclareceu ainda que apenas os tribunais competentes para conhecer da totalidade dos danos são competentes para se pronunciarem sobre pedidos de supressão e retificação de conteúdos alegadamente depreciativos, uma vez que esses pedidos não são divisíveis por Estado-Membro, como o montante dos danos.

[30] Por conseguinte, os tribunais são obrigados a cumprir a difícil tarefa de descobrir, no centro dos interesses, quais os danos que foram causados em linha (e que podem ser reclamados a nível mundial) ou fora de linha (que só podem ser reclamados num único Estado-Membro).

[31] Por sua vez, a maior parte dos Estados-Membros solicita que o TJUE ou o legislador forneçam orientações sobre a quantificação prática dos danos e sobre a distinção entre a residência habitual e o centro de interesses.

[32] Diretiva (UE) 2024/1069 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção das pessoas envolvidas na participação pública contra pedidos manifestamente infundados ou processos judiciais abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») (JO L, 2024/1069, 16.4.2024).

processos podem basear-se em vários fundamentos, sendo os mais comuns as alegações relativas à difamação ou a outras violações dos direitos à privacidade. Os processos por difamação no quais é pedida uma indemnização por danos ou prejuízos têm frequentemente como alvo jornalistas e podem ser intencionalmente utilizadas para silenciar críticas ou impedir os meios de comunicação social de desempenharem o seu papel de «guardiães». Este tipo de assédio judicial pode ser facilitado pela aplicação da abordagem mosaico, que permite ao requerente intentar ações num grande número de jurisdições, incluindo de forma paralela, com o objetivo de esgotar os recursos do requerido. Por este motivo, durante as negociações da Diretiva anti-SLAPP, a Comissão comprometeu-se, mediante uma declaração, a analisar esta questão mais aprofundadamente no contexto da próxima revisão do regulamento.

Em conclusão, embora, de um modo geral, o artigo 7.º funcione bem, vários pedidos de decisão prejudicial dirigidos ao TJUE pelos tribunais nacionais, apoiados pelas respostas dos Estados-Membros, salientam problemas na aplicação do artigo 7.º, n.os 1 e 2. No que respeita ao artigo 7.º, n.º 1, os principais problemas prendem-se com a interpretação lata do conceito de «matéria contratual» e com a determinação do lugar de cumprimento. Relativamente ao artigo 7.º, n.º 2, os debates centram-se nas dificuldades relacionadas com a determinação do lugar do dano em casos de prejuízos puramente financeiros, bem como na questão de saber se o princípio mosaico continua ou não a ser pertinente nos casos que envolvem a violação dos direitos à privacidade. Por conseguinte, uma futura revisão do regulamento poderia ponderar formas de simplificar e modernizar o artigo 7.º, n.os 1 e 2.

3.3. Regras de competência protetoras em matéria de contratos de consumo[33] (artigos 17.º a 19.º)

Os artigos 10.º a 23.º do regulamento estabelecem as regras de competência que visam proteger a posição processual da parte mais fraca nos litígios em matéria de seguros, consumo e emprego.

Em comparação com os seus antecessores, o regulamento reforçou ainda mais esta proteção. A grande alteração, introduzida através do alargamento do âmbito de aplicação pessoal no artigo 6.º, n.º 1, e das subsequentes adaptações do artigo 18.º, n.º 1, e do artigo 21.º, n.º 2, passou a permitir que os consumidores domiciliados num Estado-Membro e os trabalhadores possam recorrer às regras de competência protetoras em litígios contra comerciantes e entidades patronais com domicílio fora da UE. Além disso, a alteração do artigo 20.º, n.º 1, permitiu aos trabalhadores intentar ações contra várias entidades patronais ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, o que altera a posição anteriormente enunciada no acórdão Glaxosmithkline (C-462/06)[34].

As regras de competência protetoras em matéria de contratos de consumo proporcionam aos consumidores uma escolha entre o *forum rei* e o *forum actoris* no que se refere aos contratos de consumo na aceção do artigo 17.º do regulamento. Em contrapartida, o artigo 18.º, n.º 2, limita exclusivamente a possibilidade de intentar uma ação contra os consumidores aos tribunais do lugar do seu domicílio.

---

[33] A aplicação das regras de competência em matéria de contratos de consumo suscitou a maior parte das questões na prática. Por este motivo, a análise da aplicação destas regras está incluída no texto principal do relatório. A análise da aplicação das regras de competência em matéria de seguros e em relação aos contratos individuais de trabalho consta da parte I do documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente relatório.

[34] Além disso, na sequência do acórdão do TJUE no processo ČPP Vienna Insurance Group (C-111/09), foi introduzida uma nova regra no artigo 26.º, n.º 2, relativa à extensão tácita de competência: o tribunal perante o qual que a ação foi intentada está agora obrigado a assegurar que uma parte mais fraca (o requerido) seja informada do direito de invocar a exceção de incompetência e das consequências de não o fazer.

Com base nos relatórios nacionais do projeto JUDGTRUST, a maior parte dos Estados-Membros considera que as regras do regulamento asseguram um nível suficiente de proteção dos consumidores, embora a doutrina em alguns Estados-Membros sugira que esse nível deve ser reforçado, por exemplo, através do alargamento do âmbito de aplicação dos artigos 17.º a 19.º às ações de indemnização por responsabilidade extracontratual que vão além das indissociavelmente ligadas a uma responsabilidade decorrente de um contrato que o consumidor tenha efetivamente celebrado com o vendedor ou prestador.

As principais dificuldades relacionadas com a aplicação das regras de competência protetoras aos contratos de consumo prendem-se com:

- o conceito de «consumidor»,
- o conceito de «dirigir a atividade comercial»,
- a exclusão dos contratos de transporte prevista no artigo 17.º, n.º 3,
- a não aplicabilidade das regras de competência em ações de tutela coletiva[35].

a) Conceito de «consumidor» e consequências da mudança do domicílio do consumidor

O estudo sublinhou os desafios inerentes à classificação de uma pessoa como consumidor.

Em regra, o TJUE interpreta o conceito de «consumidor» de forma restritiva e define-o em contraste com um «operador económico» (um profissional)[36]. No entanto, em alguns casos, o TJUE parece ter adotado uma interpretação um pouco mais ampla. Por exemplo, no processo Petruchová (C-218/18), o TJUE concluiu que, no que diz respeito aos investimentos em linha, os conhecimentos financeiros especializados não excluem, por si só, a qualidade de consumidor. Do mesmo modo, no processo Personal Exchange International (C-774/19), um jogador de póquer em linha foi considerado consumidor, apesar de jogar durante muitas horas por dia e de obter ganhos significativos, na medida em que não tinha declarado oficialmente essa atividade nem a tinha oferecido a terceiros enquanto serviço remunerado. No processo Schrems (C-498/16), o TJUE declarou que a alteração da utilização de uma conta Facebook de exclusivamente não profissional para parcialmente profissional não implica a perda da qualidade de «consumidor» na aceção do regulamento, desde que a utilização predominantemente não profissional desses serviços, para a qual foi inicialmente celebrado um contrato, não tenha adquirido, em seguida, um caráter predominantemente profissional. Concretamente, o Tribunal de Justiça declarou que um utilizador privado de uma conta Facebook não perde a qualidade de «consumidor» quando publica livros, faz conferências, gere sítios Web, recolhe donativos e obtém a cedência dos direitos de vários consumidores para os exercer em justiça.

Em contrapartida, no acórdão Wurth Automotive GmbH (C-177/22), o TJUE baseou-se no seu anterior acórdão Gruber (C-464/01) para declarar que, ao determinar se uma pessoa pode ser considerada um consumidor, pode igualmente ter-se em conta se uma pessoa que é um consumidor, pelo seu próprio comportamento em relação ao seu cocontratante, deu a este a impressão de que agia com fins profissionais, de modo que o cocontratante podia ignorar legitimamente a finalidade privada da operação em causa. Se for esse o caso, as regras específicas de competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores não seriam aplicáveis, apesar da existência objetiva de um contrato de consumo.

b) Conceito de «dirigir a atividade comercial»

[35] Esta questão é abordada no ponto 6.1 do relatório.
[36] Ver, para este efeito, o acórdão Schrems (C-498/16), n.º 29, e a jurisprudência referida.

Nos processos Pammer (C-585/08) e Hotel Alpenhof (C-144/09), o TJUE declarou que, entre os fatores que permitem determinar se uma atividade é «dirigida» ao Estado-Membro em que o consumidor está domiciliado, contam-se todas as expressões manifestas da vontade de estabelecer relações comerciais com os consumidores desse Estado-Membro bem como uma lista não exaustiva bastante extensa de circunstâncias que podem ser tidas em conta para o efeito[37]. Entre essas circunstâncias figura a natureza internacional da atividade em causa, como certas atividades turísticas, a indicação de números de telefone com o indicativo internacional, a utilização de um nome de domínio de primeiro nível diferente do do Estado-Membro em que o comerciante está estabelecido, por exemplo «.de», ou ainda a utilização de nomes de domínio de primeiro nível neutros como «.com» ou «.eu», a descrição de itinerários a partir de um ou de vários outros Estados-Membros para chegar ao lugar da prestação de serviço e a menção de uma clientela internacional constituída por clientes domiciliados em diferentes Estados-Membros, designadamente através da apresentação de testemunhos desses clientes[38].

No entanto, os tribunais nacionais continuaram a enviar pedidos de decisão prejudiciais em diferentes processos que envolvem a oferta de serviços e produtos na Internet [39], demonstrando assim que a interpretação e a aplicação do requisito de «dirigir a atividade comercial», na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do regulamento, continuam a ser difíceis num contexto digital.

c) Exclusão dos contratos de transporte prevista no artigo 17.º, n.º 3

As regras do regulamento que regem a competência em matéria de contratos de consumo abrangem todos os tipos de contratos. A única exclusão está prevista no artigo 17.º, n.º 3, relativamente aos contratos de transporte, com exceção dos contratos de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço fixo.

Embora as razões subjacentes a essa exclusão não se tenham alterado, ou seja, continuam a ser aplicáveis regras setoriais especiais das convenções internacionais e de outros instrumentos da UE em matéria de transportes, o estudo e os relatórios nacionais mostram que muitos Estados-Membros consideram a exclusão injustificada e apelam à sua supressão. Alguns Estados-Membros afirmam que esta exclusão restringe o acesso dos consumidores à justiça nos litígios relativos aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, em especial nos casos em que o domicílio do consumidor não coincide com o local de partida ou de chegada do avião, que são os foros disponíveis com base no lugar de cumprimento.

Além disso, o estudo mostra que a falta de cobertura dos contratos de transporte conduz a uma aplicação desigual do regulamento nos Estados-Membros. Vários Estados-Membros determinam a competência aplicável a esses contratos com base nas regras gerais do regulamento (DE, DK, BG, NL, PT), nas convenções internacionais que prevalecem sobre o regulamento (CY, DE, HU, IT, PT), ou nas regras nacionais (LT, PT).

Para decidir se a exclusão deve ser mantida ou suprimida do regulamento, é necessário avaliar, em especial, se outros instrumentos da UE ou acordos internacionais proporcionam

[37] N.º 80.

[38] N.º 81.

[39] No que respeita, em especial, ao artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001, ver os acórdãos Mühlleitner (C-190/11), Emrek (C-218/12), e Hobohm (C-297/14). Mais recentemente, ver, por exemplo, o pedido de decisão prejudicial no processo Commerzbank (C-296/20), que tem por objeto a interpretação da disposição idêntica da Convenção de Lugano; e no processo Länen MCE (C-104/22), que abordou a interpretação deste conceito no âmbito da marca da UE.

uma proteção adequada aos consumidores no que se refere à competência judiciária internacional.

Em conclusão, de um modo geral, as regras de competência protetora do regulamento funcionam bem e proporcionam um nível satisfatório de proteção dos consumidores. No entanto, certos aspetos da proteção dos consumidores poderiam ser clarificados pela jurisprudência ou reforçados por uma intervenção legislativa, que será analisada mais aprofundadamente durante a revisão.

3.4. Competência exclusiva (artigo 24.º)

As disposições relativas à competência exclusiva que têm primazia sobre as regras gerais e são obrigatórias constam da secção 6 do capítulo II do regulamento, que é composta apenas pelo artigo 24.º. Com exceção da codificação da jurisprudência GAT (C-4/03) no artigo 24.º, n.º 4, o regulamento não alterou este critério de competência.

O estudo mostra que os Estados-Membros não identificaram grandes dificuldades relacionadas com a aplicação deste critério de competência nem comunicaram que existia pouca jurisprudência nacional sobre a matéria. A principal crítica diz respeito à única alteração introduzida pelo regulamento, ou seja, o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 24.º, n.º 4, aos processos relativos à validade de patentes em que a questão é suscitada por via de exceção[40].

Alguns Estados-Membros, apoiados pelo advogado-geral Nicholas Emiliou[41], criticaram a codificação da jurisprudência GAT no artigo 24.º, n.º 4, por não clarificar se a violação de um direito de propriedade industrial está abrangida pelo seu âmbito de aplicação; por alargar a solução adotada pelo TJUE num processo muito específico («anómalo») relativo a uma ação intentada por uma empresa com vista a obter uma declaração pelos tribunais alemães de *não* contrafação de duas patentes francesas detidas por uma empresa alemã («declaração negativa») aos processos «normais» de contrafação de patentes; por se destacar no sistema de competências exclusivas, na medida em que as outras regras do artigo 24.º não se aplicam a processos em que as questões aí referidas são suscitadas apenas por via de exceção; por permitir a utilização abusiva através das chamadas ações que têm apenas o intuito de «sabotar» o processo, e prejudicar o direito do titular da patente a um recurso efetivo, bem como os requisitos da eficácia processual e da boa administração da justiça.

Além disso, foi colocada a questão de saber se o artigo 24.º poderia ter um efeito reflexo (*effet réflexe*) e se os tribunais dos Estados-Membros são obrigados a decidir sobre litígios abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 24.º que apresentem fortes elementos de conexão com países terceiros. Em especial, a questão que se colocava era a de saber se o artigo 24.º dá uma opção aos tribunais dos Estados-Membros ou se os obriga a não conhecer do processo, apesar de o requerido ter domicílio nesse Estado-Membro ou de o tribunal do Estado-Membro poder basear a sua competência noutras regras do regulamento, nos casos em que uma patente esteja registada, ou em que um bem imóvel esteja situado num país terceiro, tal como acontece com as patentes registadas ou os bens imóveis situados noutros Estados-Membros.

---

[40] Alguns Estados-Membros comunicaram várias outras dificuldades relacionadas com a aplicação do artigo 24.º: a distinção problemática entre direitos reais e direitos pessoais, bem como a incoerência da jurisprudência na matéria.

[41] Conclusões do advogado-geral Nicholas Emiliou, de 22 de fevereiro de 2024, no processo BSH Hausgeräte, C-339/22, ECLI:EU:C:2024:159.

O recente acórdão do TJUE no processo BSH Hausgeräte (C-339/22) veio dar resposta à questão que anteriormente dividia os tribunais dos Estados-Membros e a doutrina em dois campos opostos. Neste acórdão, o TJUE esclareceu que o artigo 24.º, n.º 4, não tem um efeito reflexo[42]. Esta conclusão pode ser extrapolada para a totalidade do artigo 24.º.

Além disso, no seu Acórdão BSH Hausgeräte (C-339/22), o TJUE clarificou ainda o seu acórdão GAT, declarando que um tribunal do Estado-Membro do domicílio do requerido, no qual, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento, tenha sido intentada uma ação de contrafação de uma patente emitida noutro Estado-Membro, continua a ser competente para conhecer dessa ação quando, no âmbito da mesma, este requerido contestar, por via de exceção, a validade dessa patente, embora a competência para decidir desta validade pertença exclusivamente aos tribunais desse outro Estado-Membro.

Em conclusão, em geral, as regras do regulamento que estabelecem a competência exclusiva funcionam bem. No entanto, uma futura revisão do regulamento poderia reconsiderar a redação do artigo 24.º, n.º 4, que visava codificar a jurisprudência GAT, à luz dos recentes desenvolvimentos no processo BSH Hausgeräte.

4. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O regulamento suprimiu a necessidade de uma declaração de executoriedade (*exequatur*) para executar uma decisão estrangeira, uma alteração justificada com base na confiança mútua na administração da justiça entre os Estados-Membros. O novo sistema funciona bastante bem na prática e teve um efeito positivo na redução dos custos e da carga de trabalho dos tribunais[43]. Há algumas variações nacionais relacionadas, em especial, com a interpretação dos fundamentos de recusa, mas tal não afeta o bom funcionamento geral do sistema de reconhecimento e execução. O Tribunal de Justiça interpretou estes fundamentos de recusa de forma coerente ao longo dos anos e os poucos processos apresentados ao abrigo do regulamento não alteram esta situação. Em suma, embora não tenham sido comunicados problemas concretos relacionados com o (novo) sistema de reconhecimento e execução, algumas questões técnicas podem justificar uma reflexão mais aprofundada num eventual processo de revisão futuro.

Aplicação dos fundamentos de recusa

O artigo 45.º do regulamento enumera uma série de fundamentos que podem conduzir à recusa do reconhecimento e da execução. Estes fundamentos vão desde a violação da ordem pública no Estado-Membro requerido à citação ou notificação regular do processo ao requerido revel e à inconciliabilidade com outras decisões.

O conceito de ordem pública foi várias vezes objeto de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça. Embora o Tribunal de Justiça deixe a interpretação deste conceito aos tribunais nacionais, pode controlar os limites dessa aplicação (Diageo Brands, C-681/13). Por exemplo, no processo H Limited (C-568/20), o Tribunal de Justiça reiterou a sua jurisprudência constante segundo a qual a ordem pública deve ser interpretada de forma estrita, referindo também que um recurso à cláusula de ordem pública «só é concebível na

[42] As questões submetidas a título prejudicial pelo órgão jurisdicional sueco dizem respeito à interpretação e ao alcance do artigo 24.º, n.º 4, do regulamento no âmbito de um litígio em matéria de contrafação de uma patente em que o requerido invoca a nulidade das patentes em causa nos países em que foram depositadas ou registadas.

[43] Com efeito, embora o estudo tenha confirmado estas conclusões em muitos Estados-Membros, alguns inquiridos também salientaram um impacto mais limitado principalmente devido à persistência de fundamentos de recusa.

hipótese de se ter de considerar que o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado-Membro constitui uma violação manifesta de uma regra jurídica considerada essencial na ordem jurídica do Estado requerido ou de um direito reconhecido como fundamental nessa ordem jurídica». Num processo mais recente [Real Madrid Club de Fútbol (C-633/22)], o Tribunal de Justiça considerou que uma violação manifesta de um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pode constituir uma violação da ordem pública que justifique a recusa de execução. Ao mesmo tempo, reconheceu, no mesmo acórdão, que o princípio da confiança mútua impõe que todos os Estados-Membros considerem que os outros Estados-Membros respeitam o direito da UE, em especial os direitos fundamentais nele consagrados.

A nível nacional, a ordem pública raramente é invocada para recusar o reconhecimento e a execução e, quando tal acontece, raramente a recusa é bem-sucedida[44], o que demonstra que, em geral, os tribunais nacionais seguem a jurisprudência do Tribunal de Justiça e aplicam uma interpretação restritiva deste conceito.

O artigo 45.º, n.º 1, alíneas c) e d), contém dois fundamentos de recusa que se referem a uma decisão inconciliável entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido [alínea c)], ou a uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir [alínea d)]. No processo London Steam-Ship Owners' Mutual Insurance (C-700/20), o Tribunal de Justiça manifestou dúvidas quanto à importância do respeito das regras de litispendência dos artigos 29.º e 30.º ao invocar o fundamento de recusa baseado em decisões inconciliáveis[45].

Com efeito, com exceção do caso em que o tribunal de origem tem competência exclusiva, o regulamento não prevê qualquer mecanismo de controlo das regras de litispendência aplicáveis por força dos artigos 29.º e 30.º[46]. Ao contrário destas disposições, que favorecem o tribunal em que foi intentada a primeira ação, o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), favorece a decisão que foi proferida primeiro, mesmo que o processo que lhe deu origem tenha sido iniciado depois dos que conduziram à decisão que se pretende reconhecer e executar. Por outro lado, o artigo 45.º, n.º 1, alínea c), não contém qualquer requisito temporal, mas o seu âmbito de aplicação é mais amplo do que o das regras de litispendência.

Por conseguinte, embora o fundamento de recusa relacionado com a ordem pública não pareça colocar dificuldades práticas, uma eventual futura revisão do regulamento poderia analisar mais aprofundadamente a coerência entre o artigo 45.º, n.º 1, alíneas c) e d), e as regras de litispendência.

5. RELAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS (ARTIGOS 67.º a 74.º)

O regulamento não alterou substancialmente as regras que regem a sua relação com outros instrumentos da UE ou internacionais, para além das novas disposições destinadas a permitir a aplicação do chamado «pacote relativo às patentes» nos artigos 71.º-A a 71.º-D e da

[44] O projeto JUDGTRUST mostra que este fundamento de recusa raramente é invocado em alguns Estados-Membros (ET, FR, IT, NL). Mesmo quando é invocado com maior frequência, os tribunais raramente o aplicam para recusar o reconhecimento e a execução (BG, PL).

[45] O processo em causa dizia respeito à situação específica em que a decisão do tribunal no qual é intentada a segunda ação reproduz os termos de uma sentença arbitral.

[46] Tal ficou claro no acórdão no processo Liberato, proferido em 2019 pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do Regulamento Bruxelas I. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que, mesmo em caso de violação da regra da litispendência, os tribunais do Estado-Membro do tribunal em que foi intentada a primeira ação não podem recusar o reconhecimento apenas por este motivo. Do mesmo modo, tal violação não é manifestamente contrária à ordem pública do Estado-Membro onde se solicita o reconhecimento.

clarificação, no artigo 73.º da relação entre o regulamento e a Convenção de Lugano[47], a Convenção de Nova Iorque[48] e as convenções e acordos bilaterais entre países terceiros e Estados-Membros celebrados antes de 1 de março de 2002.

A aplicação destas regras nos Estados-Membros é muito desigual. Dado que o Tribunal Unificado de Patentes só entrou em funcionamento em 1 de junho de 2023, os artigos 71.º-A a 71.º-D ainda não influenciaram a prática judicial em nenhum dos Estados-Membros nem a nível da UE. Em contrapartida, na maior parte dos Estados-Membros, observa-se uma ampla aplicação do artigo 71.º pelos tribunais nacionais. A lista de convenções internacionais que desencadearam a aplicação do artigo 71.º em vários Estados-Membros é bastante extensa, sendo a CMR[49] e outras convenções no domínio dos transportes referidas com maior frequência.

No seu acórdão no processo TNT Express Nederland (C-533/08), o Tribunal de Justiça declarou que a disposição do Regulamento Bruxelas I idêntica ao atual artigo 71.º visa coordenar o regulamento com as convenções internacionais especializadas. Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que essa coordenação deve ser efetuada sem pôr em causa os princípios fundamentais subjacentes ao regulamento, nomeadamente a livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, a certeza jurídica no que respeita à competência judiciária, a boa administração da justiça, a minimização da possibilidade de intentar processos concorrentes e a confiança recíproca na administração da justiça no seio da União. Neste acórdão, o Tribunal de Justiça estabeleceu o chamado «critério TNT» que os tribunais nacionais devem aplicar em situações em que são aplicáveis as regras do regulamento e as de uma convenção especializada, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 71.º do regulamento, a fim de garantir que as regras das convenções especializadas só são aplicáveis se não afetarem negativamente os princípios fundamentais subjacentes ao regime de Bruxelas. O TJUE reiterou repetidamente estes princípios, mais recentemente no processo Gjensidige (C-90/22).

O despacho de reenvio do Supremo Tribunal lituano no processo Gjensidige (C-90/22) ilustra bem as dificuldades que os tribunais nacionais enfrentam na aplicação do artigo 71.º do regulamento. Estas dificuldades devem-se principalmente à imprecisão do critério TNT e considera-se que comprometem a aplicação uniforme do artigo 71.º nos Estados-Membros, especialmente dado que outros Estados-Membros comunicaram desafios semelhantes.

Em conclusão, de um modo geral, as disposições do regulamento que regem a sua relação com outros instrumentos da UE e convenções internacionais, quando aplicadas, parecem funcionar bem e proporcionar a clareza necessária quanto ao lugar que ocupa o regulamento no sistema de instrumentos internacionais e da UE que também regem as questões de competência judiciária internacional ou do reconhecimento e execução de decisões judiciais. No entanto, uma futura revisão poderia analisar a possibilidade de clarificar melhor o artigo 71.º à luz da interpretação fornecida pelo TJUE.

[47] Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial de 30 de outubro de 2007 (JO L 339 de 21.12.2007, p. 1).

[48] Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adotada em 10 de junho de 1958, que entrou em vigor em 7 de junho de 1959, 330 UNTS 38 (Convenção de Nova Iorque).

[49] Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, assinada em Genebra em 19 de maio de 1956, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo assinado em Genebra em 5 de julho de 1978.

6. QUESTÕES HORIZONTAIS

6.1. Tutela coletiva

O regulamento não prevê regras específicas aplicáveis às ações em massa, normalmente ações pelas quais um grupo de requerentes pede uma indemnização a um ou mais requeridos, e designadas por tutela coletiva, conforme a definição constante da Recomendação da Comissão Europeia de 2013[50]. As ações coletivas destinadas a proteger os interesses coletivos dos consumidores, tal como definidas na Diretiva Ações Coletivas [Diretiva (UE) 2020/1828],[51], são abrangidas pela definição de tutela coletiva constante da referida recomendação. Foram levantadas várias questões sobre se a aplicação das regras ordinárias de competência em matéria extracontratual ou de contratos de consumo é adequada para tratar eficazmente as ações de tutela coletiva.

O TJUE pronunciou-se sobre este tipo de casos em várias ocasiões: no acórdão Henkel (C-167/00), o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 5.º, n.º 3, da Convenção de Bruxelas (artigo 7.º, n.º 2, do regulamento) se aplica às ações intentadas por uma organização que representa os interesses dos consumidores. No entanto, também considerou que a proteção especial concedida aos consumidores individuais na secção 4 do regulamento não se aplica a essas organizações. No processo Schrems (C-498/16), o Tribunal de Justiça declarou que, quando outros consumidores, domiciliados no mesmo Estado-Membro ou em qualquer outro lugar (noutro Estado-Membro ou até fora da UE), tiverem cedido os seus direitos a um consumidor demandante, este não pode invocar a competência do tribunal do seu domicílio para esses direitos cedidos com base no artigo 18.º do regulamento.

Noutras duas decisões em processos de tutela coletiva, o Tribunal de Justiça forneceu esclarecimentos adicionais sobre a aplicação do artigo 7.º, n.º 2, em tais situações, a saber, que a localização do facto danoso deve ser apreciada para cada direito de indemnização, independentemente de uma cessão ou de uma reunião de que seja objeto (CDC Hydrogen Peroxide SA, C-352/13), ou que o lugar onde ocorre o dano, no caso de veículos equipados com *software* manipulado, se situa no Estado-Membro onde os bens defeituosos foram comprados (VKI contra Volkswagen, C-343/19). A questão da interpretação do artigo 7.º, n.º 2, neste contexto, surgiu também num processo recente, ainda pendente aquando da conclusão do presente relatório (Stichting Right to Consumer Justice/Apple, C-34/32). Neste processo, foram submetidas ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação do conceito de lugar onde ocorreu o facto danoso ou de lugar onde ocorreu o dano, no âmbito de uma ação de indemnização por uma alegada infração ao direito da concorrência da União por parte de uma plataforma em linha que, em princípio, está acessível a nível mundial. Nas suas conclusões de 27 de março de 2025, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona concluiu que, em ambos os casos, o critério de conexão essencial é o domicílio do utilizador. Importa ainda salientar que o advogado-geral considerou que o artigo 7.º, n.º 2, não deve ser interpretado de forma diferente se a ação for intentada por uma entidade à qual a legislação nacional confere legitimidade para intentar ações coletivas. Por último, o advogado-geral considerou que uma regra processual nacional que permite a um tribunal apensar ações semelhantes pendentes no mesmo Estado-Membro é compatível com o artigo 7.º, n.º 2.

---

[50] Ver a Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (2013/396/UE) (JO L 201 de 26.7.2013).

[51] Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).

Todas as questões suscitadas nestes processos estavam relacionadas com a competência dos tribunais, nomeadamente com a atual dificuldade de aplicação do artigo 7.º, n.º 2, às ações coletivas, devido à impossibilidade de apensar ações num só tribunal ou à impossibilidade de apensar ações no domicílio de um dos demandantes (*forum actoris*) em ações coletivas de consumidores, quando os consumidores estão domiciliados no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes[52].

Aparentemente, o regulamento pode criar encargos desnecessários para os demandantes em ações de tutela coletiva, uma vez que, na maioria dos casos, teriam de recorrer a mais do que um tribunal para litigar, o que, por sua vez, pode conduzir a decisões inconciliáveis. Embora a regra sobre ações conexas prevista no artigo 30.º do regulamento possa proporcionar soluções para esta situação, os demandantes ainda têm de apresentar o pedido em diferentes tribunais antes de uma eventual apensação no tribunal em que foi intentada a primeira ação. Esta situação gera encargos adicionais para os demandantes, em especial se forem as partes mais fracas.

Por conseguinte, uma eventual futura revisão do regulamento poderia analisar mais aprofundadamente esta questão, em especial se o regulamento rege, de forma satisfatória, a competência em ações coletivas (de consumidores).

6.2. O impacto da digitalização no regulamento

A transformação digital começou muito antes da adoção do regulamento, mas acelerou a um ritmo sem precedentes, também em virtude da crise da COVID-19. Verificou-se uma mudança sem paralelo nas atividades comerciais, que passaram de predominantemente fora de linha para em linha, incluindo através da utilização de redes sociais, dispositivos inteligentes, criptomoeda e tecnologias das cadeias de blocos, bem como uma explosão da procura de trabalho à distância e em plataformas, o que acelerou a transformação digital dos locais de trabalho na União Europeia e fora dela. Ao mesmo tempo, a crise da COVID-19 evidenciou igualmente a importância da digitalização dos processos judiciais para garantir o acesso à justiça.

6.2.1. Digitalização dos «conteúdos»

A multiplicação das relações «digitais», que estão intrinsecamente desvinculadas de um território, e a crescente utilização de tecnologias digitais de natureza omnipresente colocaram, sem surpresas, vários desafios para a aplicação do regulamento que estabelece regras de competência tradicionalmente baseadas em fatores de conexão geográfica.

Os pedidos de decisão prejudicial dirigidos ao TJUE, a pedir orientações sobre a aplicação do regulamento aos «conteúdos digitais» ilustram bem estes principais desafios. Os tribunais nacionais deparam-se com dificuldades para determinar se o acordo de extensão de competência foi validamente celebrado em linha (Tilman, C-358/21), qual o lugar de cumprimento no que respeita à entrega de bens digitais ou à prestação de serviços em linha (VariusSystems, C-526/23), ou qual o lugar em que ocorrem os danos causados por uma aplicação que pode ser descarregada em todo o mundo (Apple, C-34/24), para citar apenas alguns exemplos.

O aumento previsto da utilização das tecnologias das cadeias de blocos, a crescente digitalização da criação de empresas, a implantação da inteligência artificial em vários setores e a criação de metaversos trarão certamente novas questões e desafios. Por exemplo, a pseudonimização (ou anonimato) das partes envolvidas nas transações ou o número

[52] O estudo identificou o mesmo problema, ou seja, as possibilidades muito limitadas de apensação de ações.

frequentemente desconhecido de participantes numa rede de cadeias de blocos podem suscitar dificuldades para a aplicação da regra de base do domicílio do requerido.

No entanto, de momento, as dificuldades que os tribunais nacionais encontram na aplicação do regulamento num contexto digital não são assim tão diferentes das que surgem num contexto «não digital». Por exemplo, o número de pedidos de decisão prejudicial que solicitam orientações sobre a determinação do lugar de cumprimento de um contrato em linha para efeitos do artigo 7.º do regulamento não é maior do que o número relativo aos contratos fora de linha. Além disso, tal como no que se refere à aplicação do regulamento no domínio não digital, o TJUE forneceu orientações úteis sobre a aplicação das regras do regulamento aos conteúdos digitais.

Em conclusão, nesta fase, nem as questões submetidas ao TJUE, nem as decisões deste, nem os escassos dados recolhidos a nível nacional[53] permitem tirar conclusões definitivas quanto à adequação das atuais regras do regulamento num ambiente cada vez mais digital.

6.2.2. Digitalização dos processos judiciais

No que respeita à digitalização dos processos judiciais, a Comissão tem trabalhado ativamente na digitalização dos sistemas judiciais, com especial incidência na cooperação digital transfronteiriça em matéria civil e comercial, a fim de assegurar um acesso ininterrupto à justiça e uma cooperação judiciária fluida e eficiente, bem como para reduzir os atrasos processuais, os encargos administrativos e os custos. Este esforço culminou na adoção do pacote Digitalização[54] no final de 2023, que digitalizou os canais de comunicação das autoridades judiciais competentes para 24 atos jurídicos (nomeadamente, o regulamento) e estabeleceu um canal de comunicação digital [ponto de acesso eletrónico europeu (PAEE)] entre as pessoas singulares ou coletivas e as autoridades competentes para certos casos limitados de comunicação em matéria civil e comercial, em especial o processo de reconhecimento, a declaração de executoriedade ou a recusa de reconhecimento e os procedimentos relacionados com a emissão, retificação e revogação de certidões ao abrigo do regulamento. Estes esforços são acompanhados por um aumento dos esforços nacionais dos Estados-Membros neste domínio, conforme refletido no Painel de Avaliação da Justiça na UE[55] e na Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028 do Conselho[56].

Para cumprir os objetivos do pacote Digitalização, a Comissão é obrigada a adotar uma série de atos de execução. No que respeita ao regulamento, o ato de execução tem de ser adotado até 17 de janeiro de 2029, e dirá principalmente respeito à criação de um sistema informático descentralizado para a comunicação entre as autoridades judiciais competentes e à integração do PAEE para vários processos de comunicação, como os processos de recusa de reconhecimento nos termos do artigo 45.º do regulamento e os procedimentos relacionados

[53] A recolha de dados sobre o impacto da digitalização dos conteúdos na aplicação do regulamento, realizada no âmbito do estudo, produziu poucos resultados a nível da União e a nível nacional. Não é claro se tal se deve à falta de informação sobre estes casos ou à ausência de litígios.

[54] Regulamento (UE) 2023/2844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária e Diretiva (UE) 2023/2843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera as Diretivas 2011/99/UE e 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2003/8/CE do Conselho e as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2003/577/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI, 2008/947/JAI, 2009/829/JAI e 2009/948/JAI do Conselho no que diz respeito à digitalização da cooperação judiciária.

[55] Comunicação de 20 de março de 2024 da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões COM(2023) 309 final): Painel de Avaliação da Justiça na UE 2023.

[56] https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-15509-2023-INIT/pt/pdf.

com a emissão, retificação e revogação de certidões. Após a sua execução, estas novas regras tornar-se-ão aplicáveis nos Estados-Membros no início de 2031, e simplificarão e acelerarão os procedimentos em matéria civil e comercial com incidência transfronteiriça.

Para além de digitalizar os procedimentos existentes, alterando o canal de comunicação através do pacote Digitalização, uma futura revisão do regulamento poderia também analisar outras formas de modernizar o seu funcionamento. Essa modernização do regulamento poderia ter em conta os benefícios da digitalização e ponderar a redução de diferentes prazos ou a melhoria da comunicação entre os tribunais, por exemplo, em caso de processos paralelos. Poderia também ser explorada a plena digitalização dos processos judiciais nos casos em que o regulamento é aplicável.

Em conclusão, neste momento, a Comissão não dispõe de dados suficientes que demonstrem a inadequação das regras sobre competência internacional do regulamento nos cenários e transações digitais, mas a situação deve continuar a ser acompanhada de perto. Em contrapartida, uma revisão do regulamento poderia estudar possíveis formas de rever e simplificar os procedimentos ao abrigo do regulamento no âmbito da reforma digital dos sistemas de justiça civil liderada pelo pacote Digitalização.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS

Durante os mais de dez anos em que foi aplicado, o regulamento funcionou bem e, de um modo geral, alcançou os seus principais objetivos: reforçar a segurança jurídica quanto aos tribunais competentes em litígios transfronteiriços e simplificar o mecanismo de reconhecimento e execução de decisões judiciais.

No entanto, num domínio que não foi inteiramente abordado na reformulação do regulamento, a saber, **o alargamento das regras de competência a requeridos não domiciliados num Estado-Membro**, é necessária uma análise mais aprofundada para decidir se tal alargamento deve ser objeto de uma intervenção legislativa.

Além disso, alguns conceitos poderiam ser objeto de uma maior clarificação ou simplificação, com vista a melhorar a sua aplicação prática. É esse o caso de várias disposições relativas ao âmbito de aplicação, como **a exclusão da arbitragem**, bem como do conceito de «**tribunal**» ou do relativo a **medidas provisórias, incluindo medidas cautelares.**

Do mesmo modo, poderia explorar-se a possibilidade de continuar a simplificar e reforçar a eficácia das disposições sobre competência judiciária, em especial as do **artigo 7.º, n.os 1 e 2,** bem como as relacionadas com os contratos de consumo. Uma reflexão semelhante poderia considerar a possibilidade de racionalizar e simplificar ainda mais **as regras em matéria de reconhecimento e execução**.

É igualmente necessária uma análise mais aprofundada para decidir se os instrumentos processuais necessários para abranger determinados tipos de ações, como as geralmente designadas por **tutela coletiva**, poderiam ser reforçados através de uma intervenção legislativa.

Por último, poderia ser analisada a possibilidade de **melhorar a coordenação entre o regulamento e os instrumentos internacionais** e **as formas de modernizar e simplificar os procedimentos** ao abrigo do regulamento no âmbito da **reforma digital dos sistemas de justiça civil**.

Por conseguinte, a Comissão **dará início a uma revisão formal do regulamento**, destinada a analisar e, eventualmente, preparar uma proposta de alteração ou reformulação do

regulamento em conformidade com as regras «Legislar Melhor», caso essa revisão conclua que as alterações são necessárias e adequadas.